



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720304/2008-10
Recurso nº 176.539 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.819 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARLY MARIA WEBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Não comprovado que os rendimentos auferidos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, não há que se falar em isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, ainda que o contribuinte comprove ser portador de moléstia grave.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

A contribuinte Marly Maria Weber, já devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba (PR), nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-21.442, de 24/03/2009, às fls. 64/70, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, às fls. 76/80.

Mediante Notificação de Lançamento nº 2005/609451086734135, às fls. 15/19, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 12.940,35, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até 29 de agosto de 2008.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foi glosado o valor total de R\$ 19.871,96 referente a deduções pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas.

Assim, foram glosadas as despesas declaradas com o plano de saúde Unimed/Curitiba no valor de R\$ 2.472,00, por falta de comprovação. Foram também glosadas as despesas pagas aos seguintes profissionais da área médica: Adriane Ozório (R\$ 4.640,00), Mirca Morva Longoni (R\$ 10.000,00) e Claiton cordeiro (R\$ 2.759,96), face à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do respectivo desembolso.

A autoridade fiscal apurou ainda omissão de rendimentos recebidos do Município de Santa Rosa, no valor de R\$ 2.700,00. Na apuração do imposto devido foi compensado o respectivo IRRF sobre os rendimentos omitidos (R\$ 319,42).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 10/10/2008, às fls. 02/09, por meio de representante legal (procuração às fls. 10/11), onde alegou, em síntese, que:

- discorda da glosa dos valores que foram pagos aos profissionais Adriana Ozório (R\$ 4.640,00), Mirca Norva Longoni (R\$ 10.000,00) e Claiton Cordeiro (R\$ 2.759,96), uma vez que, nos termos do art. 80, do RIR/1999, as despesas foram devidamente comprovadas mediante recibos;

- tem sofrido nos últimos anos de uma série de enfermidades, tais como artrose e Mal de Parkinson, conforme declarações médicas anexadas e já utilizadas nos processos 10980.720177/2008-59 e 10980.720265/2008-51, o que justifica os altos custos de despesas médicas;

- preenchidos os requisitos legais, com a apresentação dos recibos, diz não ser razoável exigir-lhe a comprovação do efetivo pagamento, pois, em face do prazo transcorrido, não se recorda das formas de pagamento utilizadas;

- qualquer omissão nos recibos poderia ser facilmente suprida e de forma menos onerosa, desde que informada pela autoridade fiscal, o que não ocorreu;

- os serviços fisioterápicos foram prestados pela profissional Adriane Osório, oriundas de sessões realizadas no seu domicílio, cujas despesas totalizaram R\$ 4.640,00, conforme recibos acostados;

- os gastos foram elevados, no entanto, os males que lhe acometeram necessitam de tratamento contínuo e caro;

- embora portadora do mal de Parkinson não deu início aos procedimentos para isentar-se do IR, pois tal medida afetaria seu vínculo profissional com algumas das suas fontes pagadoras, comprometendo o seu sustento e tratamento;

- munida de documentos idôneos da realização das despesas dedutíveis, jamais atentou para a necessidade de efetuar seus pagamentos com cheques nominativos ou depósitos em nome dos beneficiários.

Ao final, a impugnante argumentou que na intimação para exigência dos documentos a autoridade lançadora não informou a razão que a levaram a duvidar da autenticidade dos recibos, até porque eventuais vícios seriam completamente sanáveis, com fulcro no art. 60 do Decreto 70.235, de 1972, razão pela qual solicitou que lhe fosse concedida nova oportunidade para solução dos possíveis vícios sanáveis.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba (PR), ao exarar sua decisão, fls. 64/70, julgou procedente o lançamento, para considerar não impugnada a exigência de R\$ 1.102,88 de imposto, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais (parcela do lançamento relacionada à glosa da despesa declarada com a Unimed/Curitiba e à omissão de rendimentos percebidos do Município de Santa Rosa); e considerar procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 4.784,99 de imposto, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais, nos termos das ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, com a impugnação devem ser trazidos todos os documentos em que se funda, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos na legislação de regência do processo administrativo.

Lançamento Procedente.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 14/04/2009, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 75. A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2009, às fls. 76/80, sustentando, em resumo, os mesmos argumentos e fundamentos expostos quando da impugnação ao lançamento. Todavia, acrescenta que:

- considerando os sucessivos procedimentos fiscais que levantaram dúvidas sobre a idoneidade das despesas dedutíveis realizadas, mesmo correndo o risco de comprometer-se diante de suas fontes pagadoras, a ora recorrente achou por bem submeter-se à perícia médica junto ao INSS, o qual concluiu que a contribuinte é portadora da Doença de Parkinson desde 01/11/2002;

- muito embora a impugnação esteja devidamente instruída com atestados médicos que comprovam a moléstia, traz ao presente recurso documento novo, esgotando qualquer dúvida quanto a sua isenção, uma vez que referido documento deixa claro que a doença teve início em data pretérita ao ano-calendário objeto da autuação;

- portanto, por estar acometida de doença grave (Mal de Parkinson) desde 01/11/2002, com fulcro no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e diante da isenção tributária a que tem direito, requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja julgado insubsistente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passemos à análise das razões de mérito postas pela contribuinte em seu recurso, e cuja discussão, nesta instância de julgamento, ficou restrita às despesas médicas declaradas pela recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, mas que, por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados bem como dos correspondentes pagamentos, não foram consideradas pela autoridade fiscal como dedutíveis do imposto de renda devido pela declarante, a saber: Adriana Ozório (R\$ 4.640,00), Mirca Norva Longoni (R\$ 10.000,00) e Claiton Cordeiro (R\$ 2.759,96).

Em sua peça recursal, argumenta a recorrente que anexou ao processo toda a documentação pertinente, a qual considera como sendo hábil à comprovação das despesas efetuadas. Em outra parte, apresenta a declaração à fl. 90, emitida pelo INSS em 12/11/2008,

para comprovar que é portadora de moléstia prevista em lei (Doença de Parkinson) desde 01/11/2002, e em razão disso, afirma ter direito à isenção do Imposto de Renda.

Pois bem. Primeiramente cumpre trazer à colação o disposto no artigo 8º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Diante do dispositivo acima transcrito, venho manifestando o entendimento de que para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e/ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente.

Nesse ponto, saliente-se que, embora seja regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega, pode a lei também determinar, a quem caiba, a incumbência de provar determinado fato, situação que ocorre no caso em que o contribuinte pleiteia deduções referentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, cabendo-lhe, portanto, comprovar que realmente efetuou a despesa passível de dedução, consoante prescrito na legislação destacada.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral, em sua obra “*Processo Administrativo Fiscal*”, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Portanto, verifico que não cabe reparos à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do voto ali proferido, o qual peço vênha para reproduzi-lo a seguir:

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se tratam de recibos de valores expressivos (R\$ 150,00 a R\$ 4.000,00), relativos a meses e anos consecutivos, veja-se o caso da profissional Adriana Ozório, a interessada pleiteou despesas de R\$ 4.640,00, R\$ 10.035,00 e R\$ 9.320,00, nos anos-calendário de 2004 a 2006, e do odontólogo Claiton Gonçalves Cordeiro R\$ 2.759,96 e R\$ 2.795,00, nos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente (processos 10980. 720177/2008-59 e 10980.720265/2008-51), e sequer se lembra qual a forma de pagamento que utilizou, em nenhum dos anos-calendário fiscalizados.

Não bastassem essas circunstâncias, os recibos apresentam forma de confecção em série, transparecendo contemporaneidade, e relativos à psicoterapia familiar (?), drenagem linfática e massagens estéticas e despesas odontológicas especificadas de forma genérica sem identificar o paciente (fls. 42/58), além de alguns datados de domingo (20/06/2004) outros de sábado (26/03 e 20/11/2004).

Vale notar que quando se tratam de despesas médicas dispendiosas e continuadas há sempre um histórico da doença, de forma que os contribuintes independentemente de solicitação por parte do fisco, costumeiramente apresentam sem qualquer parcimônia exames, laudos médicos e periciais comprovando a sua patologia, bem assim, cópias de cheques, extratos bancários

comprovando transferências ou saques para pagamento em moeda corrente.

Ressalte-se que os pagamentos efetuados aos profissionais e/ou estabelecimentos de saúde, para fins de dedução, devem estar relacionados com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, assim entendido como os serviços indispensáveis à recuperação da saúde física ou mental, diferenciando-os, pois, dos procedimentos realizados puramente para fins de condicionamento físico, estética ou bem estar, onde se pressupõe uma liberalidade da pessoa beneficiária.

[...]

.... não é irrestrita a possibilidade de o sujeito passivo beneficiar-se da dedução, ante a qualquer pagamento de despesa médica efetuado, pois, é indispensável que os pagamentos efetuados estejam relacionados com o tratamento, a recuperação e à preservação da saúde do contribuinte ou de seus dependentes.

Assim, no contexto que ora se apresenta, e diante dos elementos presentes nos autos, quanto a esta questão, ou seja, que põe sob exame a glosa das despesas com os profissionais de saúde elencados na referida declaração de rendimentos, concluo que, de fato, no presente caso, a recorrente não trouxe aos autos documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos serviços, bem como dos correspondentes pagamentos.

Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Em outra argumentação, a recorrente defende que seus rendimentos seriam isentos em razão de ser portadora de moléstia grave desde 01/11/2002, nos termos da declaração anexada à fl. 90 do presente processo.

Sobre o tema, cabe destacar o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. Enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a

concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e .fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(destaque nosso)

Verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que **os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão**, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

Deveras, o documento anexado à fl. 90 (Declaração de Isenção de Imposto de Renda – Lei 7.713/88 – Req/protocolo nº 12742/70305), emitido pelo INSS e assinado por médico perito, atesta que a contribuinte é portadora de moléstia grave (Doença de Parkinson), registrando a data de início da doença em 01/11/2002.

Todavia, a recorrente não apresentou qualquer documentação (prova) que demonstrasse que os rendimentos percebidos no ano-calendário 2004 seriam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determina a legislação pertinente como condição para que a interessada pudesse usufruir da referida isenção.

Isto posto, diante do conteúdo dos autos e pela associação do entendimento sobre todas as considerações feitas acima, **VOTO em NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Processo nº 10980.720304/2008-10
Acórdão n.º **2801-00.819**

S2-TE01
Fl. 101

Antonio de Pádua Athayde Magalhães